Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005216-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **PEDRO LUIZ MEO**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por **PEDRO LUIZ MEO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóveis localizados no Loteamento Embaré, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5-55.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 76-82 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois a cobrança permaneceu suspensa em virtude da primitiva proprietária ter ofertado todo o loteamento em dação em pagamento, para a quitação dos tributos de IPTU, tendo sido lavrado o termo dação, em 14 de julho de 2010, ocasião em que efetivamente se delimitou os bens que seriam por ele abrangidos. Argumenta, ainda, que os imóveis não abrangidos pela dação foram adjudicados à empresa HB Empreendimentos Imobiliários Ltda, que passou a questionar o crédito de IPTU, tendo apresentado diversos recursos administrativos, fazendo incidir o disposto no artigo 151 do CTN, elidindo a cobrança enquanto o pedido estivesse sendo analisado pelo fisco, o que perdurou até abril do corrente ano, tendo o prazo prescricional ficado suspenso no período.

Juntou documentos às fls. 84-136.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, inclusive, a partir dos documentos de fls. 16-55, que o autor adquiriu os referidos imóveis em 2013, quando todos os débitos já tinham sido prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA